



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 13-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** O Ministério da Fazenda publicará, mensalmente, em formato aberto e acessível, relatório de execução do Desenrola Adimplentes e do Fies Empreendedor, contendo, de forma agregada e sem identificação pessoal dos beneficiários:

- I** – número de operações contratadas;
- II** – valor total contratado;
- III** – taxa média de juros;
- IV** – custo efetivo total médio;
- V** – redução média das parcelas;
- VI** – perfil regional e socioeconômico dos beneficiários;
- VII** – número de estudantes, egressos do Fies, MEIs e trabalhadores autônomos atendidos;
- VIII** – índice de inadimplência;
- IX** – valores honrados pelo FGO; e
- X** – instituições financeiras e respectivos indicadores de desempenho.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para estabelecer obrigação de divulgação periódica, em formato aberto, acessível e desagregado, dos dados de execução do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes e do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil — Fies Empreendedor.

A Medida Provisória é meritória ao criar instrumentos voltados à recomposição da capacidade financeira de consumidores adimplentes e beneficiários adimplentes do Fies, autorizando a União a destinar até R\$ 3 bilhões para a linha de crédito do Desenrola Adimplentes. O texto estabelece que o Ministério da Fazenda será o órgão gestor dos recursos, tendo como agentes financeiros o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, instituições públicas federais responsáveis pela operacionalização do programa, diretamente ou por instituições por elas habilitadas. Além disso, a MPV prevê a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações contratadas no âmbito do Programa.

Justamente por envolver recursos públicos, bancos públicos federais e garantia pública, a execução do programa deve estar submetida a elevado padrão de transparência, publicidade, rastreabilidade, controle social e prestação de contas. A política pública não pode ser avaliada apenas pelo volume total de crédito contratado. É indispensável verificar se os recursos efetivamente reduziram o custo financeiro dos consumidores, se houve diminuição real das parcelas, qual foi o custo efetivo total médio das operações, quantos estudantes e egressos do Fies foram beneficiados, qual foi o alcance regional da medida, quais públicos foram atendidos, qual o índice de manutenção da adimplência e qual o volume de eventual acionamento do FGO.

O contexto nacional reforça a necessidade de acompanhamento público rigoroso. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC registrou, em abril de 2026, 80,9% das famílias brasileiras endividadas, o maior patamar da série histórica, conforme divulgado pelo Senado Federal. Em maio de 2026, o endividamento avançou para 81,6% das



famílias, segundo dados da CNC divulgados pela imprensa, com inadimplência de 29,9% e 12,3% das famílias declarando que não teriam condições de pagar suas dívidas em atraso.

Esses números demonstram que o Desenrola Adimplentes se insere em cenário de alta vulnerabilidade financeira das famílias brasileiras. Portanto, a transparência dos resultados não é medida acessória; é requisito para saber se a política pública está cumprindo sua finalidade social. Sem divulgação periódica de dados, não será possível avaliar se o programa está prevenindo a inadimplência, reduzindo o superendividamento, beneficiando consumidores de baixa renda, alcançando estudantes e egressos do Fies ou apenas refinanciando dívidas sem redução significativa do custo total.

A emenda também se justifica porque o FGO envolve risco público. Embora a operação seja formalmente reembolsável e executada por instituições financeiras, a garantia pública transfere parte relevante do risco para estrutura amparada por recursos públicos. O Banco do Brasil, ao apresentar o Fundo de Garantia de Operações, informa que o FGO tem como objetivo assegurar parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos, funcionando como instrumento de mitigação de risco das operações. Além disso, o Portal da Transparência registra pagamentos, empenhos e movimentações relacionados ao Fundo de Garantia de Operações, evidenciando que se trata de instrumento sujeito à fiscalização pública e acompanhamento social.

Dessa forma, se o Estado aporta recursos, organiza a política, utiliza bancos públicos e permite garantia pública para reduzir o risco das operações, é indispensável que a sociedade tenha acesso aos indicadores de desempenho. A transparência deve alcançar tanto os resultados agregados do programa quanto o desempenho dos agentes financeiros públicos, especialmente Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com dados sobre número de operações, valores contratados, taxa média praticada, custo efetivo total, redução média das parcelas, perfil dos beneficiários, distribuição regional, inadimplência, valores eventualmente honrados pelo FGO e indicadores de atendimento a estudantes, consumidores de baixa renda, microempreendedores individuais e trabalhadores autônomos.



A alteração do inciso X, para prever a divulgação dos indicadores de desempenho do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, é adequada, pois essas são as instituições expressamente indicadas pela MPV como agentes financeiros do programa. A medida confere maior precisão técnica à redação, evitando referência genérica a instituições participantes quando o próprio texto da MPV identifica os agentes financeiros responsáveis pela execução. Ao mesmo tempo, permite avaliar a atuação concreta de cada banco público, especialmente quanto à capilaridade do atendimento, qualidade das condições ofertadas, efetividade da redução de juros e alcance social do programa.

A transparência também é essencial para prevenir distorções. Em programas de crédito com finalidade social, pode haver diferença significativa entre o volume contratado e o benefício real entregue ao consumidor. Um banco pode apresentar alto volume de operações, mas com menor redução do custo efetivo total; outro pode contratar menos, mas alcançar consumidores mais vulneráveis, estudantes, egressos do Fies, regiões menos atendidas ou famílias com maior comprometimento de renda. Por isso, a avaliação deve ser qualitativa e quantitativa, permitindo aferir não apenas quanto foi emprestado, mas quem foi beneficiado, em que condições, com qual economia e com qual impacto social.

A publicação mensal de relatórios em dados abertos também fortalece o controle parlamentar. O Congresso Nacional, ao apreciar a conversão da MPV em lei e fiscalizar sua execução, necessita de informações objetivas para verificar se a política pública permanece aderente à finalidade autorizada pelo Legislativo. A ausência de dados dificulta o controle externo, fragiliza a avaliação de resultados e reduz a capacidade de correção de rumos. A emenda, portanto, reforça a prerrogativa fiscalizatória do Parlamento e contribui para a boa governança da política pública.

A proposta também se harmoniza com as melhores práticas de administração pública. A Lei de Acesso à Informação — Lei nº 12.527, de 2011 — consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção, determinando que órgãos e entidades públicas promovam a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. Em política pública de crédito, a divulgação de dados agregados, sem identificação pessoal dos beneficiários, permite conciliar



transparência, proteção de dados pessoais e controle social. A emenda não exige exposição individual de consumidores, mas apenas informações estatísticas, institucionais e financeiras necessárias à avaliação pública do programa.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento direto nos princípios da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal. Também se relaciona com o art. 70, que submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial os recursos públicos e sua aplicação. Além disso, dialoga com o art. 5º, XXXIII, que assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, e com o art. 170, V, que estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

A constitucionalidade da proposta é reforçada pelo fato de que a emenda não cria nova despesa obrigatória, não altera a natureza reembolsável do crédito, não invade competência privativa do Poder Executivo e não interfere na gestão operacional das instituições financeiras. Trata-se de obrigação de transparência e prestação de contas diretamente vinculada ao objeto da Medida Provisória, adequada à boa técnica legislativa e compatível com a finalidade pública da norma. A emenda apenas estabelece parâmetros mínimos de divulgação de dados, preservando ao regulamento a definição dos meios técnicos de publicação.

A medida também contribui para a proteção do consumidor. O Banco Central mantém ranking público de reclamações contra bancos, financeiras e instituições de pagamento, justamente para permitir que a sociedade acompanhe a conduta das instituições supervisionadas e avalie seu desempenho perante os consumidores. Em abril de 2026, o Banco Central divulgou o ranking de reclamações do primeiro trimestre de 2026, demonstrando a relevância atual da transparência no setor financeiro. Se já existe transparência ativa para reclamações bancárias em geral, com maior razão deve haver transparência reforçada em programa de crédito com recursos públicos, finalidade social e garantia pública.

Além disso, a divulgação dos indicadores de desempenho do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal permitirá identificar eventuais



desigualdades regionais de acesso. Como essas instituições possuem ampla presença nacional e papel histórico na execução de políticas públicas federais, é fundamental saber se o programa está alcançando municípios pequenos, regiões Norte e Nordeste, áreas rurais, periferias urbanas, estudantes, egressos do Fies, consumidores de baixa renda e trabalhadores informais. A ausência de dados regionais pode ocultar concentração do benefício em regiões ou perfis de consumidores com maior acesso bancário e digital.

A emenda também fortalece a eficiência fiscal. A divulgação de valores honrados pelo FGO, inadimplência das operações, custo médio do crédito e manutenção da adimplência permitirá verificar se o programa está sendo sustentável. Se houver alto acionamento da garantia pública, baixa redução do custo efetivo total ou concentração das operações em perfis de menor vulnerabilidade, o Poder Público poderá corrigir critérios, ajustar regulamentos e melhorar a execução. A transparência, portanto, não é apenas instrumento de controle; é mecanismo de gestão eficiente e prevenção de desperdício de recursos públicos.

Importante destacar que a emenda preserva a proteção de dados pessoais. A divulgação deve ocorrer de forma agregada, estatística e anonimizada, sem identificação nominal dos beneficiários, CPF, dados bancários ou informações sensíveis. O objetivo é permitir o acompanhamento social da política pública, e não expor consumidores. Dessa forma, a proposta concilia publicidade administrativa, controle social, transparência fiscal e proteção à privacidade.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Desenrola Adimplentes e o Fies Empreendedor sejam executados com transparência, responsabilidade e controle social. Em um programa que envolve recursos públicos, bancos públicos federais, garantia do FGO e objetivo social de reequilíbrio financeiro das famílias, a sociedade tem o direito de saber se o benefício está efetivamente chegando ao consumidor adimplente, em quais condições, com qual redução de custo e com qual impacto fiscal. A transparência é condição de legitimidade da política pública e instrumento indispensável para garantir que o dinheiro público produza resultado social concreto, mensurável



e compatível com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade, defesa do consumidor e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

